

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para permitir a emissão de orientações com vistas à harmonização de entendimentos sobre a lei de acesso à informação em nível nacional.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, o Projeto de Lei nº 561, de 2022, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 45 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para permitir a emissão de orientações com vistas à harmonização de entendimentos sobre a lei de acesso à informação em nível nacional.

A proposição foi distribuída, para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos estritos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a proposição em análise revela-se meritória. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), é de grande importância na instrumentalização do direito fundamental de acesso à informação pública, reconhecida pela Constituição Federal e por inúmeros tratados subscritos pelo nosso país. Ela se aplica a todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes, em todos os níveis.

Em seu texto contém diretrizes, dentre as quais, o preceito geral é a publicidade da informação e a exceção é o seu sigilo, já que o domínio da informação se constitui em inegável fonte de poder. Sem a garantia do acesso à informação se torna inviável a atuação do cidadão.

Entretanto, a legislação não exclui totalmente a possibilidade de classificação de documentos sigilosos. Ela, inclusive, contempla tal possibilidade, em casos especiais.

O art. 45 da LAI autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a definir regras específicas, em legislação própria, obedecidos as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Como forma de aperfeiçoar ainda mais a Lei de Acesso à Informação, no que se refere à harmonização da interpretação dos seus dispositivos, é que são acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 45 da Lei nº 12.527/2011.

Como se sabe, o nosso território abrange inúmeras unidades federativas e municípios, dotados de peculiaridades. Nesse sentido, é recorrente que estados e municípios não possuam capacidade administrativa o suficiente para orientar seus gestores na resposta de manifestações e pedidos de acesso à informação apresentadas pelo cidadão. Ao contrário disto, o governo federal detém sistemas mais sofisticados e qualificados de ouvidoria e controle interno.



* CD229151562600*

E, como consequência disto, informação reconhecidamente pública no âmbito federal pode ser considerada sigilosa em alguns municípios ou estados, por simples desconhecimento dos gestores locais sobre a jurisprudência e a legislação.

Por essa razão, tendo em vista que a Controladoria-Geral da União (CGU), já exerce, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, juízo de revisão das decisões denegatórias de acesso à informação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, a presente proposição objetiva atribuir a este órgão a competência para emitir orientações gerais que facilitem a interpretação da LAI pelos gestores municipais, estaduais e distritais.

O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em redação incluída pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, assim estabelece:

Art. 24.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Ante o exposto, como forma de aprimorar a Lei de Acesso à Informação, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 561, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
 Relator

2022-5953


